DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1202/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3766/2007/001
PROTOCOLO	: 1451836
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE – DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

O recorrente não foi alcançado pelo Acórdão guerreado - ilegitimidade ativa *ad causam*. A ausência de um dos pressupostos de admissibilidade é razão de não conhecimento de recurso.

II – RELATÓRIO:

Demonstram os autos, que o presente Recurso Ordinário foi proposto pelo Senhor Marcelo Augusto Santos Turine, Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, em face do **Acórdão n. 31/2013**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos do processo **TC/MS n. 3766/2007**.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e de posse dos autos determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que através da Análise n. 15420/2014, entendeu que os documentos carreados pelo recorrente não se prestaram a alterar a decisão recorrida, e que as alegações trazidas não guardaram nexo com os autos principais, em especial quanto a ter havido o sobrestamento do feito por determinação do Conselheiro Relator, bem como a alegação de que a única irregularidade seria um atraso na prestação de contas.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6831/2015, no qual entendeu presente os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito opinou pelo não provimento em decorrência da ausência de documentos que pudessem alterar a decisão recorrida, nos mesmos moldes propostos pela 5ª Inspetoria, pronunciando-se pelo não provimento. É o relatório

III – VOTO:

O mencionado processo se refere ao Convênio n. 10/2007, firmado entre a FUNDECT, na qualidade de Concedente, representada pelo seu Diretor-Presidente à época, Senhor Fabio Edir dos Santos Costa, e o Senhor Walmir Silva Garcez na qualidade de Outorgado, tendo como objeto uma pesquisa de "Prospecção de Substâncias Bioativas em plantas de MS", no valor de R$ 90.415,00 (noventa mil e quatrocentos e quinze reais), assinado em 22/06/2007(fls.32/39) daqueles autos.

Que a decisão proferida e ora recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 30 de abril de 2013. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 0010/2007, celebrado a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia de MS - FUNDECT, CNPJ/MF nº 02.776.669/0001-03, por seu Diretor-Presidente, **Senhor Fabio Edir dos Santos Costa**, CPF/MF nº 123.548.048-81, como concedente, e de outro lado, o Senhor Walmir Silva Garcez, CPF/MF nº 139.783.571-00, como outorgado, em razão do vício relacionado com a ausência da prestação de contas, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 145, § 1º e arts. 311, inciso I e art. 312, inciso II, todos da Resolução Normativa

TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, **Senhor Fabio Edir dos Santos Costa,** CPF/MF nº 123.548.048-81, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 na redação do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa imposta no item "2" acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos dos arts. 157, 165, inciso I c/c o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela determinação a atual Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia de MS – FUNDECT, **Senhora Conceição Maria Buainain Alves**, CPF/MF nº 286.193.581-20, que adote providências visando à instauração da competente Tomada de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, objetivando a comprovação dos dispêndios realizados, ou o ressarcimento de valor eventualmente repassado em caso de não aplicação nos termos previstos neste instrumento de Outorga, ou, ainda a sua baixa, em hipótese contrária, remetendo os documentos a esta Corte de Contas, na forma regimental;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. Sala das Sessões, 30 de abril de 2013."

A transcrição acima é necessária para demonstrar que o Acórdão proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, *aplicou MULTA regimental ao* ***Senhor Fabio Edir dos Santos Costa,*** CPF/MF nº 123.548.048-81, Diretor-Presidente à época pela contratação em tela, no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

Igualmente demonstra a *determinação à Diretora Presidente e*

Ordenadora de Despesas, à época do julgamento, *Senhora* ***Conceição Maria Buainain Alves***, CPF/MF nº 286.193.581-20 quanto à instauração da competente Tomada de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, na forma regimental.

Assim resta indubitável que a decisão proferida nos autos principais – **TC/MS n. 3766/2007** -, atribuiu responsabilidade única e exclusiva ao Senhor **Fabio Edir dos Santos Costa** - aplicação de multa - e à **Senhora Conceição Maria Buainain Alves** – determinação de tomada de contas -, e o Recurso Ordinário foi interposto pelo Senhor **Marcelo Augusto Santos Turine**, que não foi alcançado por nenhum dos dispositivos do Acórdão recorrido.

Resta igualmente indubitável que o recorrente não é responsável solidário a lhe autorizar a interposição do citado recurso, consoante previsão do Parágrafo único[1] do art. 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mesmo tendo sido o Diretor Científico à época do Convênio, e por estar ocupando o cargo de Diretor-Presidente, deveria ter adotado medidas destinadas a demonstrar que houve o atendimento ao item 4 da decisão guerreada.

Assim, o que vemos neste processo, é um recurso ordinário interposto por pessoa não alcançada pela decisão, cuja pretensão recursal é ver afastada a irregularidade geradora da multa **que não lhe foi imposta**, e igualmente a não realização da tomada de contas para a qual não foi obrigado.

Denota-se que o recorrente, Senhor **Marcelo Augusto Santos Turine**, não figura no elenco das partes que possuem legitimidade ativa para recorrer, e mesmo que se admitisse, por argumentação, sua condição de terceiro em razão do item 4 da decisão guerreada, as razões recursais demonstram que não houve qualquer demonstração de cumprimento ou ainda de reação contrária a este, mas exclusivamente buscou demonstrar que a decisão foi contrária à demonstração da prova dos autos principais, e nesse sentido militou de modo equivocado e sem provas.

O art. 499 do Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária no permissivo do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012, afirma, *verbis:*

[1] Art. 151 (...) Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

> Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
>
> § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Nestas condições, o julgamento adequado a estes autos, diante da clara ausência de um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, é pelo seu não conhecimento por ilegitimidade ativa *ad causam* do Senhor **Marcelo Augusto Santos Turine**, Diretor-Presidente da FUNDECT quando do recurso, que, repise-se, não foi alcançado pela decisão recorrida, bem como não demonstrou qualquer interesse em manejar o presente recurso.

Não se diga que este posicionamento interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 150, inc. IV, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

Assim, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito recursal, e pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade – legitimidade ativa -, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário por ausência de pressupostos de admissibilidade – legitimidade ativa do recorrente -, mantendo-se incólume o **Acórdão n. 31/2013**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 022ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo não conhecimento ao presente recurso ordinário por ausência de pressupostos de admissibilidade, legitimidade ativa do recorrente, mantendo-se incólume o Acórdão nº 02/0031/2013, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa